

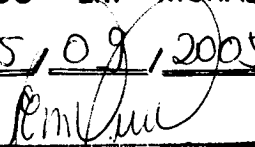
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDONIA

LEI n° 260/2005

Buritis/RO, 15 de setembro de 2005.

PUBLICADO EM MURAL

No Dia 15/09/2005


Assinatura
Edwirges Pógere
Ass. Ger. Admst. e Rec. Humanos
Port. Nº 00308 - CMBRO

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO E CORREIO DE COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS PESSOAL SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS, PARA DAR ATENDIMENTO DIGNO E PROFISSIONAL A SEUS CLIENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Buritis, o uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele **PROMULGA** a seguinte:

LEI:

Art.1° - Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito e Correio do Município de Buritis obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

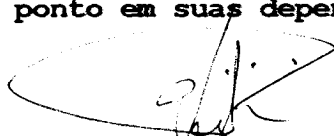
Art. 2° - Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

I - 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;

III - 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento de funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar este prazo em hipótese alguma.

Art. 3° - As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito e Correio, têm o prazo de até 90 (noventa) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalar relógio de ponto em suas dependências, para uso de seus



clientes, registrando a hora de entrada do contribuinte e o seu tempo de permanência nas filas.

Parágrafo Único - Deverá ser distribuída aos contribuintes uma senha, onde será verificado o momento do início do prazo de que trata o artigo 2º desta lei.

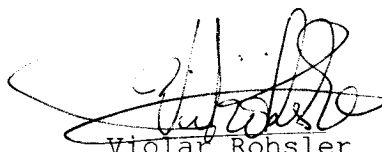
Art. 4º - O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo Único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos competentes.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Violar Rohsler

Presidente/CMB

15 09 05
Spreitzer